



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600312-58.2020.6.21.0057

Procedência: URUGUAIANA - RS (57ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: PROPAGANDA ELEITORAL – PROPAGANDA IRREGULAR
Recorrentes: ELTON ROCHA
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO
PELO EXERCÍCIO DE PODER POLÍCIA.
RECURSO INCABÍVEL. PROPAGANDA
ELEITORAL IRREGULAR. NA EVENTUALIDADE,
RECURSO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO.
PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 10364183) interposto contra sentença (ID 10364033) que julgou procedente a representação pelo exercício do poder de polícia formulada pelo Ministério Público Eleitoral, em razão da veiculação de propaganda irregular consistente na utilização de carro de som, por Elton Rocha e o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

Apresentadas contrarrazões (ID 10364433), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I. Poder de polícia. Descabimento do recurso.

A teor do disposto no disposto no art. 54, § 3º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, *o mandado de segurança é a via jurisdicional cabível contra atos comissivos e omissivos praticados pelo juiz eleitoral no exercício do poder de polícia*. É dizer, não há, no ordenamento jurídico, recurso cabível em face das determinações judiciais decorrentes do exercício do poder de polícia eleitoral.

Nesse sentido é a doutrina de Rodrigo López Zilio¹:

Da decisão exarada por Juiz Eleitoral, exclusivamente no exercício do poder de polícia (v. g., determinação de retirada de propaganda irregular), não cabe recurso. No entanto, é cabível o mandado de segurança, tendo em vista o caráter eminentemente administrativo da decisão recorrida, sem prejuízo do ajuizamento de uma ação ordinária com pedido de antecipação de tutela.

Nesses termos, o presente recurso, por manifestamente incabível, não comporta conhecimento, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.

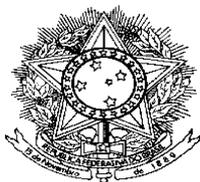
II.I – Eventualmente. Intempestividade.

Caso esse egrégio Tribunal entenda que o recurso é cabível por se tratar de discussão sobre propaganda eleitoral, cumpre assinalar que o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação versando sobre esse tema é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97².

1 Direito Eleitoral, 7ª ed. Rev. Ampl. E atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, pp. 425-226

2 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por outro lado, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

No caso, a intimação da sentença foi realizada em 02.11.2020 e o recurso foi interposto dois dias depois, em 04.11.2020, **sem observância do prazo legal**.

Portanto, o recurso é **intempestivo**, pelo que **não merece ser conhecido**.

II.II – Mérito Recursal.

Diante do manifesto não cabimento e, acaso superado este, da manifesta intempestividade do recurso, fica prejudicada a análise do mérito.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.